

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Requer seja revisto o despacho que determinou a apensação dos Projetos de Lei nº 3.453, de 2008, e nº 6.964, de 2017, ao Projeto de Lei nº 2.892, de 2011.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência seja revisto o despacho que determinou a apensação dos Projetos de Lei nº 3.453, de 2008, – e seus apensos os PLs nº 259, de 2007; 2.819, de 2008; e 3.092, de 2008 – e nº 6.964, de 2017, ao Projeto de Lei nº 2.892, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24/04/2019, foi proferido despacho deferindo parcialmente o o Requerimento nº 1.299, de 2019, de minha autoria, em que solicitei a apensação de diversas proposições ao PL nº 2.892, de 2011, entre as quais o PL nº 3.453, de 2008, e o PL nº 6.964, de 2017. Esse mesmo despacho determinou a constituição da Comissão Especial de Parcerias Público Privadas, que, de sua vez, foi instalada em 06/08/2019.

Ocorre que, depois de iniciados os trabalhos da Comissão Especial, de que sou Relator, verificamos que os Projetos de Lei nº 3.453, de 2008 – e seus apensos os PLs nº 259, de 2007; 2.819, de 2008; e 3.092, de 2008 – e nº 6.964, de 2017, não regulam especificamente “*matéria idêntica ou correlata*” àquela tratada no PL nº 2.892, de 2011, conforme determina o art. 142 do Regimento Interno desta Casa.

De fato, o Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, e seus apensos os PLs nº 259, de 2007; 2.819, de 2008; e 3.092, de 2008, tem por objetivo alterar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações)¹, o qual cuida de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública.

Este dispositivo legal, é importante esclarecer, foi durante muito tempo fundamento normativo de uma variedade de avenças da Administração Pública, as quais foram posteriormente objeto de ampla normatização pela Lei nº 13.019, de 2014, que *“estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”*. Nas palavras do professor *Marçal Justen Filho*, *“essas alterações reduziram sensivelmente o âmbito de aplicação do art. 116, **que passou a ser destinado a reger exclusivamente as relações entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública**”*².

De sua vez, o PL nº 6.964, de 2017, visa a alterar o art. 29 da supracitada Lei nº 13.019, de 2014, para dispensar o chamamento público na celebração de acordos de cooperação com as organizações da sociedade civil, quando o objeto envolver compartilhamento de recurso patrimonial.

Sendo assim, temos, de um lado, o PL nº 3.453, de 2008, e seus apensos, que tratam das relações entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública; e, de outro, o PL nº 6.964, de 2017, que trata das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Em ambos os casos, o objetivo é a consecução de finalidades de interesse público recíproco e sem que qualquer das partes vise ao lucro.

¹ “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. [...]”

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 1.609.

Ocorre que os PLs nºs 2.892, de 2011, e os demais apensos, os PLs nº 4.076, de 2015; 7.063, de 2017; 1.650, de 2015; 2.039, de 2015; 2.365, de 2015; 6.780, de 2016; e 7.869, de 2017, visam a alterar a Lei nº 11.079, de 2004, que “*institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*” e tratam do objeto específico da Comissão Especial recém constituída para aperfeiçoar a legislação referente às PPPs (Parcerias Público-Privadas), Concessões Públicas e Fundos de Investimentos em Infraestrutura.

O assunto tratado nestes projetos de lei e também pela Comissão Especial está intrinsecamente ligado à prestação de serviços públicos pela iniciativa privada com objetivo de lucro, mediante contratos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada – questão que não se confunde com os convênios celebrados entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública e tampouco com as contratações com as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Por essas razões e certo que a desapensação contribuirá para o aprimoramento da análise da matéria de todas as proposições que estão tramitando em conjunto, solicito sejam desapensados do Projeto de Lei nº 2.892, de 2011, os Projetos de Lei nº 3.453, de 2008, – e seus apensos os PLs nº 259, de 2007; 2.819, de 2008; e 3.092, de 2008 – e nº 6.964, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado ARNALDO JARDIM